**NOTA TÉCNICA**

1. **INTRODUÇÃO**

Há alguns seis meses, manifestações populares ganharam as ruas de todo o país.

No legítimo exercício dos direitos fundamentais de liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de associação para fins lícitos (art. 5º, IV, IX e XVII, CF), considerável parcela da população brasileira passou a externar suas ideias a respeito dos mais variados temas de interesse coletivo, como, por exemplo, o combate a corrupção e a melhoria dos instrumentos que viabilizam a mobilidade urbana.

No entanto, em nítida deformação do exercício da cidadania, obscurecendo o grande espetáculo democrático, excesso de poder e abuso de autoridade desencadearam uma investigação por parte do Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP) e, no extremo oposto, uma minoria de vândalos, infiltrada dentre aqueles que, legitimamente, postulavam a garantia de seus direitos, valendo-se da chamada tática “*black bloc*”, passou a atentar contra a segurança pública, mediante a prática das mais variadas infrações penais.

Em consequência, coloca-se a questão da possibilidade do estabelecimento de limites ao legítimo exercício da livre manifestação do pensamento, expressão e associação para essa minoria violeta e criminosa. Evidente a necessidade da fixação de fronteira, separando a atuação lícita daquele que pacificamente externa seu posicionamento a respeito de determinado tema, pugnando pela garantia daquilo que lhe cabe, e a prática de condutas criminosas que afrontam os mais variados bens jurídicos, de forma a colocar em risco a segurança de todos.

1. **CONFLITO DE INTERESSES**

É evidente que o problema se circunscreve a um conflito de interesses insertos pela Constituição da República no rol dos direitos fundamentais. Delineia o confronto estabelecido entre o direito social à segurança, titularizado pelos membros da coletividade, consubstanciado na legítima expectativa de não ter seus bens jurídicos violados ou expostos a perigo pelos mencionados vândalos, e os direitos à livre manifestação do pensamento - expressão e associação - abusivamente utilizado por uma minoria de forma criminosa como permissivo à prática de inúmeras condutas, que encontram subsunção nos mais variados tipos penais delineados no ordenamento jurídico brasileiro.

No conflito estabelecido entre os mencionados direitos fundamentais, o direito à segurança deverá se sobrepor ao direito individual exercido de forma abusiva pelos criminosos, impondo-se o emprego do Direito Penal como instrumento de contenção a tais condutas que, intensamente, atentam contra bens jurídicos indispensáveis a manutenção da vida em sociedade.

Note-se que, em hipótese alguma, direitos fundamentais podem ser empregados como manto protetor do cometimento de infrações penais, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito ao qual foi alçada a República Federativa do Brasil, no artigo 1º da Constituição Federal.

Aliás, QUIROGA LAVIÉ enfatiza que ***“os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo, desconhecer a subordinação do sujeito ao Estado, como garantia de que eles operam dentro dos limites impostos pelo Direito”.***[[1]](#footnote-1)

Afinal, direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram restrições nos demais direitos igualmente consagrados na Lei Maior. É o que se convencionou chamar de *“princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas”.*

Diante de um conflito entre dois ou mais princípios ou regras igualmente consagrados pela Constituição Federal, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de maneira a coordená-los e combiná-los.

Conforme se observa das últimas manifestações com depredação de bens públicos e locais acessíveis ao público, com violência praticada contra agentes do Estado e com inúmeros outros crimes contra o patrimônio alheio, temos, de um lado, o Estado Democrático de Direito exigindo inflexivelmente a subordinação de todos ao ordenamento jurídico nacional, principalmente no que toca às normas penais que tutelam os bens jurídicos mais relevantes para a manutenção do convívio social, de modo a garantir a segurança pública.

Em sentido diametralmente oposto encontram-se os direitos a livre manifestação do pensamento, expressão e associação que abusivamente vêm sendo utilizados por uma minoria de delinquentes como pretexto para a prática de crimes como os de tentativa de homicídio, lesão corporal, furto qualificado, dano qualificado, incêndio qualificado, explosão, associação criminosa, resistência, desobediência, desacato, etc.

É preciso recordar que o modelo de Estado adotado pela República Federativa do Brasil na Constituição Federal de 1988 reflete na formatação de seu sistema jurídico-penal[[2]](#footnote-2). Sob este aspecto é boa a lembrança de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS no sentido de que “***a correta determinação da função do Direito Penal só é possível no horizonte da concepção do Estado e do modelo valorativo jurídico-Constitucional em que ela se traduz***”[[3]](#footnote-3).

Portanto, o enfoque que se dá a proteção dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito é diverso daquele adotado em um Estado Liberal, fundado numa ética individualista de uma sociedade patrimonialista, onde se confere preponderância a valores individuais, como a liberdade e o patrimônio privado, em detrimento daqueles de natureza coletiva ou difusa (como, por exemplo, a segurança pública), implementados mediante a intervenção estatal, a fim de que se torne viável a plena fruição dos direitos fundamentais por todos os membros da sociedade.

No Estado Democrático de Direito, vocacionado a intervir para garantir a real efetivação e fruição dos direitos fundamentais, estes não são vistos mais como meros instrumentos de exclusiva proteção do indivíduo face à atuação estatal arbitrária, principalmente no que concerne ao âmbito penal, mas também como ferramenta apropriada à tutela do indivíduo em face de ataques de terceiros.

Nesse sentido, precisa é a lição de MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA CUNHA, quando assevera que “***(...) se deixa de encarar o Estado sempre na perspectiva de inimigo dos direitos fundamentais, para se passar a vê-lo como auxiliar do seu desenvolvimento ou, numa outra expressão desta mesma idéia, deixam de ser sempre e só direitos contra o Estado para serem também direitos através do Estado. Esta concepção já pressupõe (...) o abandono de uma visão liberal-pura de Estado e da contraposição total de Estado/Sociedade***”.[[4]](#footnote-4)

Ainda nesse sentido, depois de discorrer sobre a dimensão dos direitos fundamentais enquanto geradores de direitos subjetivos do cidadão frente ao Estado, SUZANA DE TOLEDO BARROS acrescenta que “***as normas de direitos fundamentais influem também na relação cidadão x cidadão e, assim, possuem efeitos sobre terceiros, ou, como denominado pela doutrina alemã, um efeito horizontal***”.[[5]](#footnote-5)

Fornecendo elementos para a fundamentação de tal ordem de argumentos, ROBERT ALEXY atesta que “***atualmente a idéia de que as normas de direitos fundamentais produzem efeitos na relação cidadão/cidadão e, nesse sentido, tem um efeito perante terceiros, ou efeito horizontal, é amplamente aceita***”.[[6]](#footnote-6)

Em termos de garantia de direitos fundamentais, LENIO LUIZ STRECK reforça a ideia acima desenvolvida asseverando que o agressor não é somente o Estado: “***O Estado não é o único inimigo! Registre-se, nesse sentido, a doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ou de sua eficácia perante terceiros, produto de uma constatação básica e evidente: a de que os direitos fundamentais também são violados por particulares, e não apenas pelo Estado. No caso do direito penal, é exatamente essa a relação que se tem: uma pessoa física violando um direito fundamental de outra***”[[7]](#footnote-7).

INGO WOLFGANG SARLET reforça a tese sustentada no debate asseverando que “***assume relevo a assim denominada (...) perspectiva (ou dimensão) jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, de acordo com a qual estes exprimem determinados valores que o Estado não apenas deve respeitar, mas também promover e zelar pelo seu respeito, mediante uma postura ativa, sendo, portanto, devedor de uma proteção global dos direitos fundamentais***.[[8]](#footnote-8)”

Ademais, ao analisar a estrutura dos direitos fundamentais sob o aspecto do direito à algo, ALEXY exemplifica com o direito à vida, consagrado pelo artigo 2°, § 1°, 1, da Constituição alemã, assegurando que dele resulta não só que o seu titular tem em face do Estado um direito de que este não o mate, mas, principalmente, um direito a que o Estado proteja sua vida contra intervenções ilegais por parte de terceiros. O autor assegura que a distinção entre aqueles direitos se faz exclusivamente através de seu objeto. No primeiro deles, o objeto do direito se restringe a uma ação negativa de seu destinatário (o Estado), enquanto no outro constitui uma ação positiva. Na primeira hipótese se fala, na lição do autor, em ‘direitos de defesa’ e na última em ‘direitos de prestação’[[9]](#footnote-9).

Deste modo, é perfeitamente dedutível do modelo de Estado constitucionalmente adotado pela República Federativa do Brasil a obrigatoriedade do Estado de proteger os particulares contra ataques a seus direitos fundamentais provenientes de outros indivíduos ou entidades privadas.

Dessa forma, impõe-se ao Estado, além de mera proibição de interferência nos bens, valores ou interesses consagrados na Constituição, uma verdadeira obrigação de proteção, de modo a torná-los eficazes e não transformá-los em letras mortas na frieza do texto constitucional.

Nesse diapasão, STRECK salienta com propriedade que “***já não se pode falar, nesta altura, de um Estado com tarefas de guardião de ‘liberdades negativas’, pela simples razão – e nisto consistiu a superação da crise provocada pelo liberalismo – de que o Estado passou a ter a função de proteger a sociedade nesse duplo viés: não mais apenas a clássica função de proteção ao arbítrio, mas, também a obrigatoriedade de concretizar os direitos prestacionais e, ao lado destes, a obrigação de proteger os indivíduos contra agressões provenientes de comportamentos delitivos, razão pela qual a segurança passa a fazer parte dos direitos fundamentais (artigo 5°, caput, da Constituição do Brasil)***”[[10]](#footnote-10).

Não é por outra razão que, por meio do Direito Penal, o Estado não só protege o sujeito ativo da infração penal de uma intervenção abusiva do poder público na esfera de seus direitos individuais, como também garante a coletividade e a todos os seus membros a proteção de seus bens jurídicos.

Extrai-se, em consequência, a segura conclusão de que, com base em legítima atividade hermenêutica, harmonizadora do conflito estabelecido entre princípios e direitos constitucionalmente consagrados, a proteção à segurança dos demais membros da coletividade deve sobrepor-se a da liberdade de expressão do pensamento, mesmo porque utilizada abusivamente por vândalos para justificar o cometimento de graves delitos.

É a lógica da prevalência do interesse público sobre o individual.

Consigne-se, ainda, por oportuno, que postura diversa, no sentido de fazer prevalecer o interesse individual do delinquente sobre o coletivo dos demais membros da sociedade, fere de morte o princípio da proporcionalidade, em sua face de proibição de proteção deficiente.

É certo que costumeiramente o princípio da proporcionalidade é relacionado à proibição de excesso, mas, inegavelmente, na atualidade, não se discute que ele apresenta outra faceta, consubstanciada na proibição de proteção deficiente[[11]](#footnote-11).

Nessa trilha, aliás, se projeta a lição de STRECK quando diz que “***a noção de proporcionalidade não se esgota na categoria da proibição de excesso, já que vinculada igualmente a um dever de proteção por parte do Estado, inclusive quanto a agressões contra direitos fundamentais provenientes de terceiros, de tal sorte que se está diante de dimensões que reclamam maior densificação, notadamente no que diz com os desdobramentos da assim chamada de proibição de insuficiência no campo jurídico-penal e, por conseguinte, na esfera política criminal, onde encontramos um elenco significativo de exemplos a serem explorados***”[[12]](#footnote-12).

1. **ADEQUAÇÃO TÍPICA**

Firmadas tais premissas, é imperioso que o Ministério Público e o Judiciário apresentem proposta condizente com os anseios da maioria maciça da população que, repita-se, reclama e quer reivindicar, mas de forma ordeira e respeitando o direito do próximo; uma maioria que tem o direito de exercer ativamente sua cidadania sem excessos e abusos policiais de um lado, mas que refuta veementemente os crimes perpetrados pelos supostos manifestantes que utilizam a tática “*black bloc*”.

Diante do sensível incremento dos violentos atos criminosos praticados por algumas pessoas infiltradas em grupos populares que, no legítimo exercício do direito constitucional de reunião, reivindicam, de forma geral, a criação e efetiva implantação de políticas públicas, deve-se atentar para o fato de que, nos exatos termos do art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, do Código Penal, a destruição, inutilização ou deterioração de bens públicos, tais como edifícios públicos, ônibus ou quaisquer bens que guarneçam ou se destinem à utilização pública caracteriza, em tese, o crime de dano qualificado.

Trata-se de crime de médio potencial ofensivo contemplando em seu preceito secundário penas de seis meses a três anos de detenção, além da multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

De se observar, por oportuno, que, malgrado a pena mínima abstratamente prevista para o tipo penal *sub examine* autorize ao Ministério Público, quando o réu for primário e as circunstâncias judiciais autorizarem, a propositura da suspensão condicional do processo, força é convir que a desproporcional exposição ao bem jurídico-penal tutelado pela lei penal, vale dizer, o patrimônio público, com repercussões de ordem urbanística e de segurança viária, somente autorizará, sob o ponto de vista subjetivo, a concessão do instituto despenalizador se agregado com prazo de suspensão elevado, com necessária e obrigatória reparação do dano, cumulando-se medida alternativa condizente com o crime praticado, ou seja, a proibição de frequentar novas manifestações durante o período de prova.

Nessa mesma linha de intelecção, não se pode olvidar, também, que, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto e os princípios que solucionam questões afetas ao aparente conflito de leis penais, a incolumidade pública também é objeto de proteção penal, dentre outros, pelo tipo previsto no art. 250 do Código Penal que prevê penas de três a seis anos, aumentadas de um terço quando, por exemplo, praticado em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura.

De outra parte, o conhecido crime de quadrilha ou bando, insculpido no art. 288, *caput*, do CP, agora denominado “associação criminosa”, também recebeu nova roupagem e reclama, agora, a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes, conforme vem sendo praticado de forma recorrente sob ordens e organização dessa minoria de delinquentes que se utilizam da tática “*black bloc”* advogando abertamente em redes sociais***“a violência como arma política”***, ***“a desobediência violenta como reação”***, ***“a destruição de propriedades como forma de protesto”*** e ***“as roupas negras e as máscaras para dificultar a identificação pelas autoridades”***.

Os integrantes dessa associação criminosa ainda que neguem ser um movimento organizado, afirmando se tratar de simples tática de protesto que prega o ataque a símbolos capitalistas e às forças repressoras do Estado, demonstram hábitos e práticas bastante diferentes do encontro casual entre agentes previamente ajustados (art. 29, CP):

* Possuem um “manual” que lhes ensina a forma mais virulenta de se manifestar, inclusive com emprego de violência.
* Divulgam em seus *sites* a obra *“The Anarchist Cookbook”* (o “Livro de Receitas do Anarquista”), um livro de instruções para fabricação de explosivos e drogas ditas “recreativas”, equipamentos básicos para interferência nas telecomunicações, etc.
* Vestem-se de modo assemelhado, à guisa de uniforme, com roupas negras e máscaras, o que dificulta sua identificação e dá sentido de união de massa, transmitindo a ideia de maior quantidade.
* Andam juntos gritando palavras de ordem contra o Estado, contra as forças de segurança e contra os símbolos do capitalismo em geral.
* Seguem a lógica do confronto, agredindo verbalmente integrantes das forças de segurança e até mesmo manifestantes de movimentos sociais diversos.
* Importunam buscando provocar a ação do Estado, apregoando a violência como reação.
* Movem-se de modo organizado, à semelhança de agremiações de caráter militar: em bloco, com escudos à frente e armados com aparatos de todo tipo.
* Sistematicamente, depredam patrimônio público e privado e incitam outros a também atuarem desta forma, atraindo incautos e desavisados para o crime.
* Aliciam menores e os instigam ao crime, contribuindo para a corrupção moral de pessoas ainda em formação.
* Estão presentes em todas as manifestações anticapitalistas e antigoverno de todos os matizes nos últimos tempos, em nosso país e em outras nações, sempre com as mesmas táticas, sempre com os mesmos métodos, o que caracteriza estabilidade e permanência.

1. **MEDIDAS PROCESSUAIS**

Os crimes de dano qualificado, incêndio qualificado, crimes de lesão corporal e furto qualificado estão se tornando frequentes com as manifestações dessa associação criminosa, exigem do Estado, em especial do Ministério Público e Poder Judiciário uma intervenção garantidora da proteção suficiente dos bens jurídicos atingidos.

É crucial coibir o excesso policial, missão que, conforme assinalado, já vem sendo desempenhada pelo GECEP desde o início das manifestações populares. Por outro lado, como o sistema normativo processual nem sempre permite a manutenção da custódia cautelar ou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, é imperioso que se adote, em caso de liberdade provisória dos praticantes da tática “*black bloc*”, as cautelares previstas no art. 319, inciso I e II do Código de Processo Penal:

*I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;*

*II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações, como se dá em qualquer manifestação durante o transcorrer do processo, inclusive criando mecanismos para fiscalização policial.*

Ainda nesse mesmo sentido de garantir a proteção suficiente dos bens jurídicos tutelados, seria recomendável o arbitramento de fiança, nos termos do art. 319, VIII do Código de Processo Penal em, ao menos, 20 salários mínimos.

Isto porque, reza o art. 325, inciso I que valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder no limite de 01 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos.

E, ademais, o art. 326 do mesmo diploma processual prevê que para determinar o valor da fiança, a autoridade levará em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e a vida pregressa do acusado, além das circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo.

Em suma, os crimes praticados contra prédios e bens públicos, contra agentes do Estado e de forma a causar verdadeira comoção nacional[[13]](#footnote-13), por certo autorizam o arbitramento de fiança em, ao menos, 20 (vinte) salários mínimos.

1. **CONCLUSÃO E MUDANÇA LEGISLATIVA**

Não é possível aceitar que criminosos, a pretexto do exercício da livre manifestação do pensamento, atentem contra a vida e a integridade física de terceiros, danifiquem o patrimônio público e o patrimônio de instituição de uso e acesso ao público em geral, provoquem incêndio e causem explosões, sem que o Estado aumente o nível de proteção à segurança da coletividade a nível suficiente para a tutela minimamente necessária para a liberdade da ampla maioria.

Daí a legitimidade da intervenção Estatal, para, nos estritos limites do indispensável para a manutenção da segurança pública, através de agentes policiais, conter e punir esse tipo de criminalidade.

Em um Estado social e democrático de Direito os direitos fundamentais assumem contornos passíveis de ponderação que não se revestem das características próprias de valores absolutos que, por vezes, servem de base para a implantação de regimes totalitários. Os direitos, mesmo que fundamentais, necessitam ser relativizados para que possam ser compatibilizados com outros bens jurídicos igualmente tutelados pela Constituição Federal.

A concepção unidirecional dos direitos humanos, concebidos no período Iluminista unicamente como instrumentos de defesa individual contra o Estado, não se ajusta com a leitura constitucional que deve ser conferida ao Direito Penal em um Estado social e democrático de Direito que reclama, em última análise, eficácia positiva e necessidade de sua intervenção como imperativos de tutela.

Se de um lado o princípio da proporcionalidade em Direito Penal acena para a proibição do excesso, de outro lado aponta, também, para a proibição da proteção penal insuficiente.

Nessa linha de intelecção, cuidando-se da (efetiva) proteção aos direitos fundamentais, força é convir que os centros de agressão não são exclusivamente públicos, mas privados que, por vezes, também desenvolvem atividades lícitas, apresentando-se, *prima facie*, distantes de qualquer suspeita.

MORAES JR advertia que “***enquanto a política criminal não for pensada a partir de uma realidade viva, nua e crua, em momento histórico dado e em função de exigências morais ainda vigorantes (...); enquanto inversamente, for concebida como material especulativo, livresco, acadêmico, o laxismo penal continuará transitando com desenvoltura, vendendo suas fantasias e entoando seu canto de sereia***.”[[14]](#footnote-14)

É preciso tal premissa, porque se faz urgente rever a forma pela qual foi implantada a política criminal a crimes de menor potencial ofensivo.

Os institutos despenalizadores devem ser aplicados com medidas alternativas ao cárcere, mas levando-se em conta o bem jurídico protegido e não a quantidade de pena, ainda mais porque inúmeros tipos penais foram projetados para proteger os valores da sociedade brasileira da década de quarenta do século passado.

A aparente proteção jurídico-penal é cada vez mais simbólica: penas de detenção ou de reclusão para crimes que atentam contra o Estado permitindo transação penal e suspensão condicional do processo. Do mesmo modo, não é razoável que crimes de abuso de autoridade sejam tratados como infrações de menor potencial ofensivo.

Nem escravos, nem déspotas.[[15]](#footnote-15) Nem arbítrio Estatal, nem libertinagem.

Se o Direito Penal é um retrato da sociedade, é preciso buscar um *Direito Penal da sociedade*[[16]](#footnote-16), sem excessos e sem vacilações, com penas proporcionais ao bem protegido, sob pena de proteção jurídica deficiente: uma das facetas do princípio da proporcionalidade.

A punição “nem há de ser tão rápida que o delinquente virtual considere positiva a relação custo/benefício – se a pena é insuficiente, o risco sempre vale a pena -, nem tão longa que o criminoso potencial nela veja menos uma ameaça a temer e mais um desafio a enfrentar (o peso e a régua)”.[[17]](#footnote-17)

Por isso, sem olvidar da necessidade de apresentar a presente Nota Técnica como subsídio para o trabalho de Promotores do Estado, é preciso urgentemente rever o sistema normativo brasileiro.

Nada justifica, por ora, a criação de novos tipos penais ou a legislação de emergência como costumeiramente se adota no Brasil.

Mas o afastamento de institutos despenalizadores, seja para crimes de abuso de autoridade, seja para infrações que atentem contra o patrimônio público e contra agentes do Estado não constitui algo inédito em nosso ordenamento jurídico.

Tanto o art. 90-A da Lei nº 9.099/95, quanto o art. 41 da Lei nº 11.340/06 afastam, por exemplo, a aplicação de institutos despenalizadores e a Lei dos Juizados Especiais Criminais para crimes militares e crimes praticados com violência contra a mulher em âmbito doméstico.

É preciso que tanto o Governo, quanto o Legislativo Federal se sensibilizem compreendendo que o problema aqui enfrentando foge das fronteiras do Estado e constitui premente demanda do povo brasileiro.

1. Lavié, Quiroga. Derecho Constitucional, Buenos Aires, Depalma, 1993, p. 123 [↑](#footnote-ref-1)
2. Sob a questão da relevância do modelo de Estado sobre a delimitação do ordenamento jurídico que disciplinará a sociedade por ele organizada, LUIZ LUISI ensina que “as Constituições promulgadas nos últimos decênios se caracterizam pela presença no elenco de suas normas de instâncias de garantia de prerrogativas individuais, e concomitantemente de instâncias que traduzem imperativos de tutela de bens transindividuais ou coletivos. Ou seja: os princípios do *Rechtsstaats* e, ao mesmo tempo do *Sozialstaats*. Os primeiros configuram-se em preceitos asseguradores dos direitos humanos e da cidadania. Os segundos se fazem presentes na tutela dos valores sociais”. Prossegue dizendo que a tônica dos primeiros “é a afirmação dos direitos do homem e do cidadão e a limitação do papel do Estado a garantir a efetivação e eficácia dos mencionados direitos, principalmente no que concerne a inviolabilidade da liberdade individual e da propriedade”. Aduz que “o *Sozialstaats* traduz normativamente as ideologias que preconizam a presença do Estado para, superando as distorções desigualitárias geradas pelo Estado liberal, garantir a todos o indispensável ao atendimento das necessidades materiais básicas”. Menciona finalmente que, “ao incorporar os princípios do Estado liberal e do Estado social, e conciliá-los, as Constituições modernas, renovam de um lado as garantias individuais, mas introduzem uma série de normas destinadas a tornar concretas, ou seja, ‘reais’, a liberdade e a igualdade dos cidadãos, tutelando valores de interesse geral como os pertinentes ao trabalho, a saúde, a assistência social, a atividade econômica, o meio ambiente, a educação, a cultura, etc...”. Luisi, Luiz. Os princípios Constitucionais Penais, 2ª edição, p. 11/12, Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. [↑](#footnote-ref-2)
3. Dias, Jorge de Figueiredo. Direito Penal e Estado-de-Direito Material, p. 43. [↑](#footnote-ref-3)
4. Cunha, Maria da Conceição Ferreira da. “Constituição e Crime” – Uma perspectiva da criminalização e descriminalização, p. 274, Porto: Universidade Católica Portuguesa Editora, 1995. [↑](#footnote-ref-4)
5. Barros, Suzana de Toledo. O Princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais, 3ª edição, p. 171, Brasília: Brasília Jurídica, 2003. [↑](#footnote-ref-5)
6. Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, Tradução: Virgílio Afonso da Silva, p. 528, São Paulo: Malheiros Editores, 2008. [↑](#footnote-ref-6)
7. Strek, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento do Mandado de Segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássio. http://www.mp.rs.gov.br/criminal/doutrina/id385.htm. [↑](#footnote-ref-7)
8. Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais – uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional, 10ª edição, p. 378, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. [↑](#footnote-ref-8)
9. Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, p. 193/196. [↑](#footnote-ref-9)
10. Strek, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento do Mandado de Segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássio. http://www.mp.rs.gov.br/criminal/doutrina/id385.htm. [↑](#footnote-ref-10)
11. O termo “proibição de proteção deficiente foi talhado por Claus-Wilhelm Canaris e, posteriormente, adotado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, expressão esta que engendrando matizes identificados ao mandado de proporcionalidade, se antagonizaria, com algumas adaptações, à tradicional proibição de excesso”. Feldens, Luciano. A Constituição Penal – A dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais, p. 98, Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2005. [↑](#footnote-ref-11)
12. Strek, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade e o cabimento do Mandado de Segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássio. http://www.mp.rs.gov.br/criminal/doutrina/id385.htm. [↑](#footnote-ref-12)
13. Pesquisa do Instituto Datafolha publicada em 27/10/2013 mostra que 95% da população paulistana é contra a tática *black bloc*. [↑](#footnote-ref-13)
14. DIP, Ricardo; MORAES Jr.; Volney Corrêa Leite de. **Crime e Castigo – Reflexões Politicamente Incorretas**. Campinas: Millennium, 2002, p. 24. [↑](#footnote-ref-14)
15. HUNGRIA Hoffbauer, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 3ª ed. v. I, Tomo 1º, arts. 1 a 10, p. 22 [↑](#footnote-ref-15)
16. Nesse sentido, veja-se a obra de BONFIM, Edílson Mougenot. **Direito Penal da Sociedade**. São Paulo: Oliveira Mendes, Livraria Del Rey Editora, 1997. [↑](#footnote-ref-16)
17. Id. [↑](#footnote-ref-17)